



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 566, de 31 de maio de 2016.

Isenta do pagamento de tributos municipais os contribuintes que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Será isento do pagamento de tributos municipais o contribuinte portador de doença grave, contagiosa ou incurável, assim declarada pela legislação federal ou relacionada nesta Lei, desde que comprovado, junto à Administração, o estado de saúde e a condição de pobre no sentido legal.

Paragrafo único. Considera-se doença grave, contagiosa e/ou incurável, para efeito desta Lei:

- I. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- II. Alienação mental;
- III. Cardiopatia grave;
- IV. Cegueira total;
- V. Contaminação por radiação;
- VI. Doença de “paget” em estados avançados (osteíte deformante);
- VII. Doença de Parkinson;
- VIII. Esclerose múltipla;
- IX. Espondiloartrose anquilosante;
- X. Fibrose cística (mucoviscidose);
- XI. Hanseníase;
- XII. Nefropatia grave;
- XIII. Hepatopatia grave;
- XIV. Neoplasia maligna;
- XV. Paralisia irreversível e incapacitante;
- XVI. Tuberculose ativa;
- XVII. Pênfigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 2º. Ao requerer a isenção de que trata o artigo anterior, o interessado pessoalmente ou através de representante legal, apresentará laudo médico de profissional especializado que será submetido ao médico do Programa de Saúde da Família – PSF, a que estiver circunscrito o contribuinte, a quem caberá atestar a doença.

Art. 3º. Estará também isento dos tributos municipais o contribuinte que comprovar incapacidade de pagamento, demonstrada através de laudo especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º. O contribuinte de que trata o caput deste artigo deverá requerer o benefício junto ao Departamento de Tributação, Arrecadação, Fiscalização e Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. Aberto o processo, o Departamento de Tributação, Arrecadação, Fiscalização e Cadastro o encaminhará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para diligência em sindicância quanto à situação socioeconômica do requerente e emissão de laudo conclusivo face ao direito pretendido, sob responsabilidade pessoal do servidor que o subscrever.

Art. 4º. A isenção tributária a que se refere esta Lei, abrange:

- I. Todos os tributos de competência do Município inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou de execução fiscal;
- II. Todos os contribuintes que, se enquadrando nas situações descritas nos artigos 1º e 2º, requererem o benefício na forma desta Lei.

Art. 5º. As isenções de que trata esta Lei serão objeto de Decreto do Chefe do Executivo, dele fazendo parte integrante os laudos e atestados a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º. Como medidas compensatórias das isenções praticadas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Fazenda levantará valores que uma vez definidos serão cobertos mediante esforço de arrecadação e revisão, mediante lei, das alíquotas praticadas, nos tributos de competência do Município.

Art. 7º. As medidas previstas nesta Lei se inserem no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e serão incluídas nas futuras Leis.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em trinta e um de maio de dois mil e dezesseis (31/05/2016).

Elson da Silva Santos Junior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Registrado às fls. nº. ____
Livro ____
PUBLICADO EM 31/05/2016